

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização**

Nota Técnica nº 35/2021/CGN/ANPD

Assunto: Análise das contribuições da consulta pública referente à proposta regulamento de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte

Referência: nº 00261.000054/2021-37

1. 1. RELATÓRIO

1.1. Em 29 de janeiro de 2021, esta Coordenação-Geral de Normatização iniciou o processo de regulamentação da aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação e pessoas físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos, por meio de abertura de Tomada de Subsídios nos termos da Nota Técnica nº 1/2021/CGN/ANPD (SEI nº 2361168), em cumprimento ao disposto na Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o biênio 2021-2022, aprovada pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021.

1.2. O item 3 da referida Agenda Regulatória trata sobre a regulamentação do art. 55, XVIII, da LGPD, que dispõe sobre a competência da Autoridade para editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se à referida lei.

1.3. A supramencionada Nota Técnica nº 1/2021/CGN/ANPD concluiu pela realização da Tomada de Subsídio nº 1/2021 com prazo de 30 dias. Foram enviados ofícios aos principais interessados no tema para manifestação sobre a sua regulamentação. Nesse período, a Coordenação-Geral de Normatização recebeu 65 (sessenta e cinco) contribuições tempestivamente e 6 (seis) contribuições fora do prazo estipulado.

1.4. Após análise das contribuições recebidas durante a tomada de subsídios, foi elaborada uma minuta de resolução, que foi submetida à consulta interna no período de 14 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021. (SEI nº 2631292).

1.5. Após feita a análise das contribuições internas e realizadas reuniões de discussão com a equipe técnica da ANPD, foi consolidada uma nova versão da minuta da resolução (SEI nº 2699933).

1.6. Em 05 de julho, a Coordenação-Geral de Normatização encaminhou a Nota Técnica nº 18/2021/CGN/ANPD (SEI nº 2686233) e a minuta de resolução (SEI nº 2699933) à Assessoria Jurídica da ANPD.

1.7. Em 27 de agosto de 2021, o Conselho Diretor da ANPD aprovou a submissão da minuta de resolução à consulta pública, nos termos do art. 53 da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conforme a Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 10/2021 (SEI nº 2840933).

1.8. Assim, por meio do Despacho Decisório nº 35/2021/ SG/ANPD (SEI nº 2841633, de 27 de agosto de 2021, a minuta de resolução foi submetida à consulta pública, com prazo de 30 (trinta) dias para envio de sugestões. Este prazo foi posteriormente prorrogado por 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho Decisório nº 41/2021/SG/ANPD (SEI nº 2919964), findando, pois, no dia 14 de outubro de 2021.

1.9. Além disso, o Despacho Decisório nº 35/2021/ SG/ANPD (SEI nº 2841633), de 27 de agosto de 2021, determinou igualmente a realização de audiência pública, prevista no art. 55-J, § 2º, da LGPD, para fins de promoção de debates e manifestação da sociedade sobre a minuta de resolução, nos dias 14 e 15 de setembro de 2021, de forma virtual, por meio do canal da ANPD no Youtube^[1].

1.10. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Contextualização

2.1. Trata-se de proposta de normativo sobre a aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação e pessoas físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos.

2.2. A LGPD estabeleceu à ANPD a competência para zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei. Assim, no âmbito desta competência, a Autoridade elaborou proposta de normativo sobre a aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, em atendimento à Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2021-2022, a qual prevê, dentre as ações a serem priorizadas pela Autoridade, a regulamentação diferenciada para microempresas e empresas de pequeno porte, com a edição de normativo sobre o assunto, conforme estabelece o art. 55-J da referida lei.

2.2 Das Contribuições recebidas na consulta pública

2.3. O § 2º do art. 55-J da LGPD estabelece que a ANPD deve realizar consulta pública e audiência pública antes de publicar os seus atos normativos, permitindo, assim, a promoção do diálogo direto entre a Autoridade e o cidadão no processo de regulamentação da proteção de dados no Brasil.

2.4. Adicionalmente, o art. 62 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, prevê que a consulta pública deve ser formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a dez dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

2.5. Desta maneira, por meio do Despacho Decisório nº 35/2021/SG/ANPD (SEI nº 2841633), de 27 de agosto de 2021, a minuta de regulamento foi submetida ao escrutínio da sociedade, com prazo de envio de sugestões até o dia 14 de outubro de 2021. Ainda, a consulta pública foi divulgada na

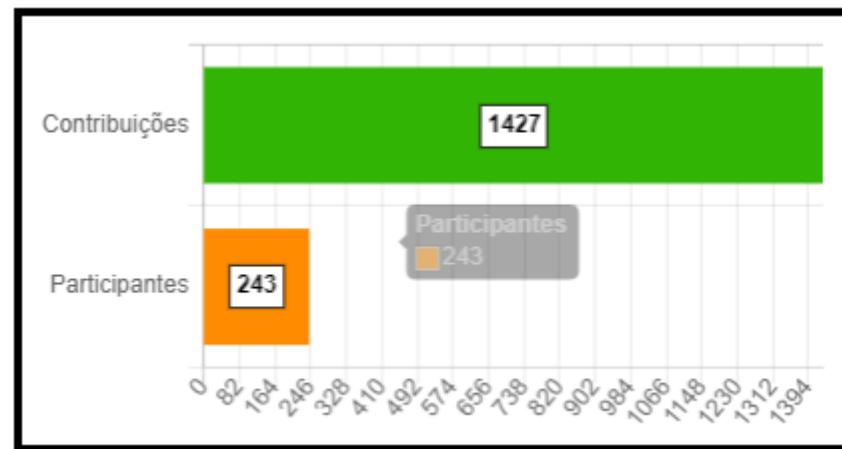
página da ANPD na Internet após sua publicação no Diário Oficial da União, em atendimento ao § 2º do art. 62 do Regimento Interno.

2.6. Segundo o Despacho Decisório supracitado, as críticas e sugestões deveriam ser formalmente encaminhadas e devidamente justificadas para apreciação da Autoridade quando da elaboração da proposta final de ato normativo.

2.7. A consulta pública foi realizada pela plataforma Participa + Brasil^[2] pelo prazo previamente estipulado.

2.8. Durante a consulta pública, foram recebidas pela referida plataforma 1.427 (mil quatrocentas e vinte sete) contribuições de 243 (duzentos e quarenta e três) participantes, conforme pode ser observado no gráfico abaixo e consultado na planilha Excel SEI nº (3050100).

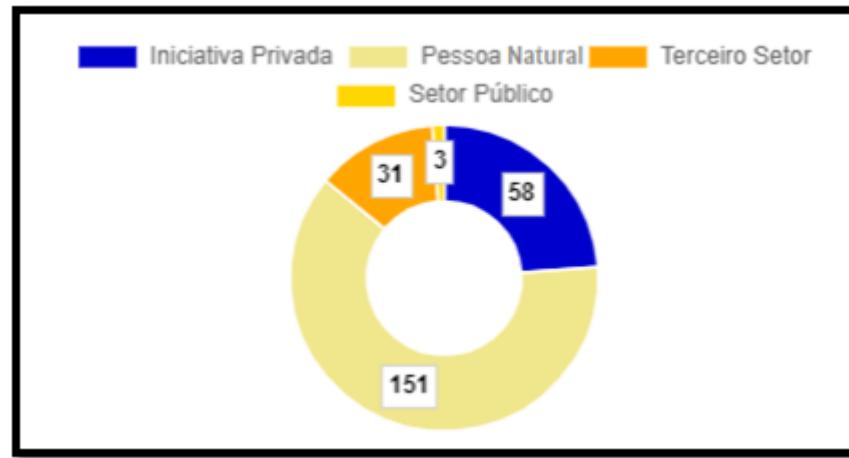
Gráfico 1 – Quantidade de Contribuições e Participantes na Consulta Pública



Fonte: Participa Mais Brasil

2.9. Quanto aos participantes, 151 (cento e cinquenta e um) foram pessoas naturais, o que equivale a 62% (sessenta e dois por cento) do total de participantes. Ao total, 58 (cinquenta e oito) contribuintes de iniciativa privada participaram da consulta pública, 31 (trinta e um) foram do terceiro setor e 3 (três) do setor público.

Gráfico 2 – Perfil dos participantes na Consulta Pública

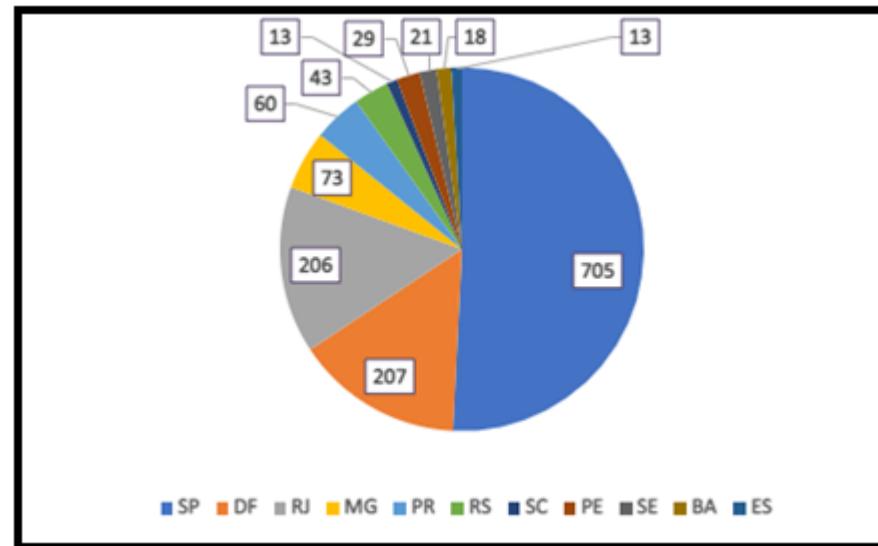


Fonte: Participa Mais Brasil. Adaptado.

2.10. Quanto à distribuição da participação social por Unidades da Federação (UF), 705 (setecentas e cinco) contribuições foram do estado de São Paulo, 207 (duzentas e sete) provenientes do Distrito Federal, 206 (duzentas e seis) do estado do Rio de Janeiro, 73 (setenta e três) de Minas Gerais, 60 (sessenta) do Paraná, 43 (quarenta e três) do Rio Grande do Sul, 29 (vinte e nove) de Pernambuco, 23 (vinte e três) de Sergipe, 21 (vinte e uma) da Bahia, 18 (dezoito) de Santa Catarina e 13 (treze) do estado do Espírito Santo. Considerando que as 29 (vinte e nove) contribuições restantes foram enviadas por diferentes estados, cujo total de envios foi inferior a 10 (dez) por estado, não serão representados no gráfico a seguir, dada a sua inexpressividade face ao número total de contribuições.

2.11.

Gráfico 3 - Distribuição de contribuições por Unidades da Federação



Fonte: Elaborado pela Coordenação-Geral de Normatização

2.12. A Coordenação-Geral de Normatização analisou todas as contribuições para fins de admissibilidade, objetivando não publicizar aquelas de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise. Do total de contribuições recebidas, 1405 (mil quatrocentas e cinco) foram aprovadas para publicização e posterior análise de mérito pela Equipe de Projeto, sendo que 22 (vinte duas) restaram inadmitidas, uma vez que consistiam em duplicidade de contribuições e até mesmo envio contribuição sem conteúdo, em branco.

Gráfico 4 – Admissibilidade das contribuições



Fonte: Participa Mais Brasil. Adaptado.

2.13. Todas as contribuições admitidas foram consideradas pela Coordenação-Geral de Normatização e analisadas junto às demais áreas da ANPD por conexão, tendo sido eliminadas as repetitivas, em conformidade com o § 6º do art. 62, do Regimento Interno da ANPD.

2.14. Dito isso, destaca-se que o objetivo da presente Nota Técnica não é realizar a análise pormenorizada de cada uma das contribuições recebidas durante a consulta pública e a audiência pública, mas, sim, tecer considerações e sugestões acerca dos principais temas levantados ao longo das contribuições, agrupados por conexão.

2.15. A seguir, serão apresentadas as contribuições recebidas em grupos, bem como a nova redação sugerida por esta Coordenação-Geral de Normatização após a realização de consulta pública e audiência pública.

2.3 Das contribuições recebidas na audiência pública

2.16. Durante a realização da audiência pública foram recebidas contribuições de 94 (noventa e quatro) manifestantes, que contou com 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) espectadores simultâneos, que, frise-se, foi realizada em dois dias em função da quantidade de inscritos. As contribuições orais recebidas foram analisadas conjuntamente com aquelas recebidas durante a consulta pública. As mídias da audiência pública estão disponíveis no canal da ANPD no YouTube[\[3\]](#).

2.4 Análise das contribuições

2.17. A análise das contribuições será dividida em linha com a estrutura da minuta da regulamento submetida à consulta pública, abordando os principais temas que receberam contribuição da sociedade.

2.4.1 Contribuições Gerais

2.18. Neste tópico são analisadas contribuições gerais, especificamente aquelas que não ficaram vinculadas a nenhum dispositivo da minuta da resolução submetida à consulta pública, ou, ainda, que ficaram vinculadas à ementa e ao art. 1º.

2.19. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para este tópico:

MINUTA DE RESOLUÇÃO XXX DE 2021

Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XVIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XVIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da

ANPD, tendo em vista a deliberação tomada em sua Reunião Deliberativa nº xxxx, realizada em xx de xxx de 2021 e pelo que consta no processo 00261.000054/2021-37

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuições recebidas

2.20. Nesta parte do documento, foram recebidas contribuições que abordam considerações gerais sobre a aplicação do art. 55-J, XVIII, da LGPD, bem como contribuições endereçadas a outros artigos, parágrafos e incisos da minuta, que serão analisadas no momento da análise dos dispositivos específicos.

2.21. Inicialmente, vale destacar a abordagem de várias contribuições no sentido de que a dispensa absoluta do cumprimento de obrigações legais para esses agentes pode, por um lado, fragilizar a proteção de dados pessoais. Por outro lado, pode correr risco de gerar um efeito inverso ao pretendido, na medida em que as grandes empresas do mercado, por se sujeitarem a obrigações regulatórias rigorosas, deixarão de contratar empresas que estão completamente isentas de obrigações legais fundamentais sobre proteção de dados pessoais, visto que sua responsabilidade e diligência se dão em toda a cadeia dos seus fornecedores.

2.22. Portanto, segundo as contribuições, a simplificação, e não a dispensa das obrigações legais e dos meios de atendimento a direito dos titulares, deveria ser prestigiada na minuta do regulamento, para evitar efeitos inversos ao pretendido, como poderia ser a invalidação da norma proposta, gerando uma grande insegurança jurídica.

2.23. Tiveram contribuições que abordaram sobre a falta de clareza do critério de aplicação do regulamento, se por parte do agente de tratamento ou pelo risco que o tratamento pode trazer ao titular de dados.

2.24. Existiram outras contribuições no sentido de trazer para este regulamento o tratamento diferenciado ao agente de tratamento de pequeno porte quanto ao processo de fiscalização e sanção, inclusive com foco em uma atuação mais orientativa por parte da ANPD.

2.25. Ademais, teve contribuição de que sejam criadas unidades de julgamento de pequenos débitos, relativos aos autos de infração aplicados pela ANPD às microempresas e empresas de pequeno porte, com a justificativa de que em atendimento ao art. 170, IX, e em atendimento ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, previsto no caput do art. 37, ambos da Constituição Federal, se faz necessária a criação de unidades de julgamento de pequenos débitos relativamente aos autos de infração aplicados pela ANPD às microempresas e empresas de pequeno porte.

2.26. Teve uma contribuição com apontamento de necessidade de proporcionar mais clareza para explicar se a flexibilização seria para controladores ou operadores que se enquadrem como agentes de tratamento de pequeno porte.

- 2.27. Outra contribuição abordou flexibilizações a respeito de transferência internacional de dados pessoais realizado por agentes de tratamento de pequeno porte e regulação.
- 2.28. Por fim, uma contribuição tratou da regulação dos agentes de tratamento de pequeno porte ligados ao Poder Público, inclusive os órgãos notariais e de registro de pequeno porte.

Análise

- 2.29. Sobre a questão de prestigiar a flexibilização das obrigações ao invés da dispensa, a equipe de projeto entende ser oportuna adotar uma abordagem no âmbito da minuta de regulamento de forma a, por um lado, flexibilizar as obrigações da LGPD e, por outro, garantir que os direitos dos titulares sejam preservados. Esta posição poderá ser observada ao longo do documento e pelas alterações feitas que refletem esta abordagem.
- 2.30. Sobre a falta de clareza do critério utilizado no regulamento para definição dos agentes que serão objeto da norma, cabe destacar que o regulamento foi construído sobre dois pilares: (i) o porte do agente de tratamento; e (ii) o tratamento de alto risco.
- 2.31. O porte dos agentes é justificado pelo disposto no art. 55-J, XVIII, que trata sobre a edição normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação. Já o critério de alto risco é baseado em experiências internacionais e na abordagem sobre aplicação do conceito de riscos em proteção de dados dispostas na LGPD.
- 2.32. Sobre a inclusão de tratamento diferenciado ao agente de tratamento de pequeno porte quanto ao processo de fiscalização e sanção, a avaliação do tratamento diferenciado será realizada no planejamento e execução do processo de fiscalização e na elaboração de normativo específico de aplicação de sanção e dosimetria.
- 2.33. Com relação à contribuição sobre especificar melhor as aplicações diferenciadas da norma aos controladores ou operadores, entende-se que a norma é aplicável aos agentes de tratamento de pequeno porte, sejam eles controladores ou operadores, que se enquadrem nos critérios dispostos no regulamento. Assim, não importa o papel do agente de tratamento, mas seu porte e se este realiza um tratamento de dados de alto risco ao titular de dados.
- 2.34. No que se refere às contribuições relativas à inserção de transferência internacional e regulação dos agentes de tratamento de pequeno porte ligados ao Poder Público, entende-se mais oportuno que elas sejam tratadas durante a elaboração da regulamentação específica sobre o tema.
- 2.35. Por fim, foi alterada a minuta para constar que o regulamento aprova o regulamento de aplicação da LGPD para o agente de tratamento de pequeno porte ao invés de todo o conteúdo da norma constar no texto do regulamento.
- 2.36. Esta alteração deve-se pela necessidade de alinhar a atual minuta com o regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, aprovado pela Resolução nº 1, de 28 de outubro de 2021.
- 2.37. Nesse sentido, sugere-se as seguintes alterações à redação originalmente conferida à minuta do Regulamento:

MINUTA DE RESOLUÇÃO XXX DE 2021

Aprova o regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XVIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XVIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD, tendo em vista a deliberação tomada ~~em sua Reunião Circuito Deliberativo nº xxxx/2021, realizada em xx de xxx de 2021~~ e pelo que consta no processo 00261.000054/2021-37, resolve:

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução aprova o regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor em 01 de XX de XXXX.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, A - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), PARA AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo regulamentar a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XVIII, da referida lei.

2.4.2 Das Definições

2.38. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para este tópico:

Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;

III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos;

IV - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;

V - zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.

§1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:

I - dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;

II - vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;

III - uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou

IV - tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.

§ 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala.

Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º.

Parágrafo único. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória.

Contribuições Recebidas

2.39. O art. 2º, I, da presente minuta recebeu contribuições que assinalaram uma preocupação quanto a possibilidade de grupos econômicos, formados por microempresas e empresas de pequeno porte, compartilharem dados pessoais entre as empresas deles integrantes ou de outros grupos econômicos. Foi salientado que o art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ao excluir do benefício da lei onze categorias de pessoas jurídicas, incluiu os grupos econômicos. Assim, colicitou-se para que fosse esclarecido se grupos econômicos que englobam microempresas e empresas de pequeno porte estariam dentro da regulação proposta e se elas seriam excluídas a depender do tratamento de alto risco, ou se de antemão não poderiam usufruir das flexibilidades e dispensas.

2.40. Houve sugestão para que fosse suprimida a expressão “devidamente registrado”, tendo em vista que a irregularidade cadastral do MEI, seja qual for o motivo, não o desenquadra a favorabilidade e diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

2.41. Houve solicitação de alteração da redação do texto, uma vez que a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 estabeleceu o fim das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), passando a nomeá-las como sociedade limitada unipessoal.

2.42. Foi salientado que profissões regulamentadas que não tem caráter empresarial não são elencadas no Registro Civil, tampouco de empresas mercantis, mas, sim, em órgãos de classe como a Ordem dos Advogados do Brasil. Informou-se que a categoria de Sociedade Individual que não está listada na norma. Foi solicitada a inclusão de pessoa física em exercício profissional ou de atividade econômica.

2.43. Em relação ao **art. 2º, II**, muitas contribuições solicitaram a exclusão de *startups* do conceito de agentes de tratamento de pequeno porte, separando os conceitos, haja vista a possível incidência de investidor-anjo e o fato de muitas delas trabalharem com um grande volume de dados pessoais, tendo a escalabilidade como norte do negócio. Houve, ainda, sugestão para que houvesse uma previsão de “*startups* de pequeno porte” e “*startups* de médio porte”, considerando-se de pequeno porte aquelas que atendem o § 1º do art. 4º, limitadas pelo valor de R\$ 4.800.000,00 da renda bruta anual, conforme art. 3º da LC nº 123/2006, e excluindo da aplicação deste regulamento as *startups* de médio porte.

2.44. Foi sugerida a alteração da redação do texto a fim de que conste o expressamente previsto o teor do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

2.45. A respeito do **art. 2º, III**, foi solicitada a supressão do referido inciso, uma vez que pessoas jurídicas sem fins lucrativos não se encontrariam no escopo da competência regulamentar da Autoridade. Além disso, argumentou-se que o simples fato de serem sem fins lucrativos não justificaria a flexibilização quanto ao disposto na LGPD, tendo em vista existirem, por exemplo, organizações dessa natureza com alto grau de sustentabilidade e geração de receitas que equivalem em suas operações a grandes conglomerados e que, ainda, realizam tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis em grande escala, aumentando ainda mais a possibilidade de eventuais riscos aos direitos dos titulares.

2.46. Quanto às alterações no texto, foi sugerido para que fosse considerado o porte da organização religiosa, partido político, fundação ou associação, conforme inciso I deste artigo.

2.47. Sugeriu-se a exclusão de partidos políticos e organizações religiosas do escopo da norma, tendo em vista que parte considerável dos dados tratados por tais instituições se enquadram como de alto risco, o que já os excluiria da aplicação do disposto na minuta de regulamento. Alternativamente, houve contribuição que solicitou para que em relação às organizações religiosas, a flexibilização das obrigações se restringisse apenas àquelas que, no seu espaço físico, realizem unicamente atividade religiosa de cultos/missas e assistencial, tendo em vista que há organizações religiosas denominadas mantenedoras que possuem escolas, faculdades e até universidades, realizando assim, atividade não religiosa.

2.48. Foi solicitada a inclusão de forma expressa de entidades sindicais na definição de “pessoas jurídicas sem fins lucrativos”.

2.49. No tocante ao **art. 2º, IV**, algumas contribuições alegaram que a competência da ANPD está restrita às empresas enumeradas no art. 55, XVIII da LGPD, de modo que não seria possível a edição de normas que estabeleçam orientações e procedimentos simplificados e diferenciados para pessoas jurídicas sem fins lucrativos, pessoa natural ou entes despersonalizados. Foi salientado que o tratamento diferenciado e favorecido é previsto constitucionalmente apenas para as microempresas e empresas de pequeno porte, observando, ainda, a LC nº 123/2006.

2.50. Quanto ao **art. 2º, V**, foram apresentadas algumas contribuições de alteração do texto, como por exemplo, para que o texto citasse o que são locais de execução de serviço público ou fruição de direitos fundamentais, o que são locais de permanência ou de trânsito.

- 2.51. Houve contribuição que solicitou a inserção do termo “metrô” no texto do inciso.
- 2.52. Quanto ao art. 3º, que dispõe sobre a definição de tratamento de alto risco, tiveram várias contribuições que abordaram a falta de clareza do conceito de larga escala.
- 2.53. Diversas contribuições também destacaram que o conceito cumulativo de alto risco com o de larga escala poderia endereçar as flexibilizações previstas na norma para o grupo de agentes que realizam tratamentos que possam expor os titulares de dados a riscos.
- 2.54. Sobre o §1º, houve contribuições no sentido de incluir outros critérios para caracterização de tratamento de alto risco, como por exemplo, as operações que visam estabelecer um cruzamento com a base de dados de diferentes agentes de tratamento e quando o tratamento impedir os titulares de dados de exercerem direitos ou de utilizar serviços ou contratos. As contribuições foram feitas com base no documento “*Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) and determining whether processing is “likely to result in a high risk” for the purposes of Regulation 2016/679*”^[4].
- 2.55. Tiveram diversas contribuições para inserir a definição de grupos vulneráveis, disposto no §1º, I, do art. 3º.
- 2.56. No que concerne ao art. 3º, §1º, III, algumas contribuições solicitaram que fosse definido o conceito de tecnologias emergentes sob a justificativa de que a ausência de definição pode gerar insegurança jurídica, já que o termo pode envolver qualquer nova tecnologia desenvolvida por entidades ou incorporada a produtos inovadores, os quais não necessariamente trarão riscos aos titulares de dados pessoais.
- 2.57. Houve também sugestão de supressão do inciso IV sob a justificativa de insegurança jurídica, tendo em vista que qualquer tipo de tratamento automatizado realizado por agentes de tratamento de pequeno porte que afete interesses dos titulares poderia se enquadrar nesse dispositivo. Segundo a contribuição, a LGPD não considera esse tipo de tratamento como de alto risco, se limitando a possibilitar o direito de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais; portanto, o dispositivo extrapolaria a essência da LGPD e da própria minuta de regulamento ao afastar a aplicação da norma aos agentes de tratamento de pequeno porte que realizarem tratamento automatizado de dados pessoais.
- 2.58. Outras contribuições sugeriram a supressão do §3º, tendo em vista que este dispositivo colocaria em risco os dados dos empregados.
- 2.59. Sobre o art. 4º, houve contribuições na linha de que o agente de tratamento de pequeno porte deveria apresentar os documentos comprovando o enquadramento para aplicação das exceções propostas na minuta de regulamento. Ressaltaram que obrigar os agentes a apresentarem documentos que comprovem o seu enquadramento pode incentivar a cultura de proteção de dados pessoais.
- 2.60. Outras contribuições abordaram a necessidade de incluir no artigo o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a motivação da decisão pela Autoridade.

Análise

- 2.61. Relativamente à possibilidade de restrição das flexibilizações e dispensa conferidas nesta minuta de regulamento para microempresas e empresas de pequeno porte que integrem grupos econômicos, entende-se pertinente tal previsão. Considerando que a LC nº 123/2006, ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, regulamentou o tratamento diferenciado a tais pessoas jurídicas - amparado nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal de 1988 – e previu excludentes quanto ao enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte em seu art. 4º, §3º, *in verbis*:

4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII - que exerce atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- X - constituída sob a forma de sociedade por ações.
- XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

2.62. Percebe-se, pois, que o legislador, ao prever tais hipóteses, teve por objetivo afastar tentativas dissimuladas de empresas na fruição dos benefícios concedidos pela referida L Complementar, uma vez que esse regime se destina a assegurar o tratamento diferenciado às empresas que efetivamente lhe façam jus.

2.63. Nessa linha, vale acrescentar que o Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos nº 2.992/2016[5] e nº 623/2021[6], firmou entendimento no sentido de que microempresas e empresas de pequeno porte, quando integrantes de grupo econômico, sejam de fato, sejam de direito, composto por grandes empresas não podem se beneficiar do tratamento favorecido em licitações públicas previsto na LC nº 123/2006.

2.64. Para além desse fator, atenta-se, ainda, para a possibilidade de que empresas integrantes de grupos econômicos ao serem passíveis de classificação como agentes de tratamento de pequeno porte possam vir a fragilizar a proteção de dados pessoais, na medida em que os dados tratamentos por esses agentes poderiam ser compartilhados entre diversas dessas empresas.

2.65. No tocante à definição de grupo econômico, há duas classificações possíveis: grupos econômicos de direito, os quais são regidos pelos arts. 265 a 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), e grupos econômicos de fato, os quais não são regulados pelo Direito Societário. Por sua vez, estes podem ser assim definidos como:

O grupo de fato é aquele integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional. As relações jurídicas mantidas entre as sociedades que integram o grupo devem ser fundamentadas nos princípios e nas regras que regem as relações entre as companhias isoladas. (EIZIRIK, 2011, p. 515-516) [7]

2.66. Observa-se, assim, que para configuração de grupos econômicos de direito pressupõe-se a existência de um instrumento formal que o constitua, ao passo que, em relação a grupos de fato, a constituição ocorre por meio de qualquer outra forma de pactuação entre sociedades para empreendimentos comuns, de modo não formalizado.^[8] Nessa linha, destaca-se a previsão constante no art. 494^[9] da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, bem como no art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

2.67. Nesse sentido, entende-se serem pertinentes as contribuições que apontaram para a restrição das flexibilizações e dispensa conferidas nesta minuta de regulamento para microempresas e empresas de pequeno porte que integrem grupos econômicos, de modo a impossibilitar que as prerrogativas conferidas a tais agentes possam vir a ser utilizadas de uma forma indevida em benefício de grupos que não as teriam de outra forma, em consonância com o disposto no art. 3º, §4º da LC nº 123/2006. Para tanto, considerando a possibilidade de existência de grupos econômicos de direito e de fato, utilizar-se-á a nomenclatura “grupo econômico” em sentido amplo, a fim de conferir abrangência a ambas as hipóteses de sua ocorrência.

2.68. Ainda em relação ao art. 2º, I, considerando o advento da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, e a previsão em seu art. 41^[10], no sentido que as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) até então existentes na data da entrada em vigor desta Lei seriam transformadas em sociedades limitadas unipessoais, entende-se necessária a alteração da redação originalmente conferida ao art. 2º, II desta minuta de regulamento para fins de adequação à alteração legislativa, de modo a substituir o termo “empresa individual de responsabilidade limitada” por “sociedade limitada unipessoal”, acrescentando-se menção ao art. 14 da Lei nº 14.195/2021

2.69. Ademais, conforme contribuições recebidas, entende-se pertinente a inclusão de menção ao art. 18-A, §1º da LC nº 123/2006, a fim de indicar o artigo em que consta a definição legal de microempreendedor individual.

2.70. Quanto às contribuições que questionaram o enquadramento conferido às sociedades de profissionais de profissão regulamentada, requerendo a inclusão da expressão “pessoa física em exercício profissional ou de atividade econômica”, entende-se que tais sociedades podem ser classificadas como sociedade simples, nos termos do art. 982 do Código Civil, não merecendo, assim, ser acatada a contribuição.

2.71. No tocante à definição de *startups*, em que pese algumas contribuições terem solicitado a sua supressão da presente minuta de regulamento entende-se como adequada a sua manutenção, haja vista a competência constante no art. 55-J, XVIII, da LGPD. Assim, opina-se pelo não acatamento de tais contribuições. Todavia, relativamente à possibilidade de que haja restrição de alcance do conceito “agentes de tratamento de pequeno porte” para *startups* que excedam o limite disposto no art. 3º da LC 123/2006, entende-se que eventual limitação não encontra amparo na LGPD, a qual possibilita a concessão de tratamento simplificado e diferenciado a tais pessoas jurídicas, sem ressalvas.

2.72. Ademais, embora o limite de receita bruta previsto no art. 4º §1º, I da LC nº 182/2021 seja consideravelmente superior ao estabelecido no art. 3º, II da LC nº 123/2006, vale mencionar os dados trazidos pela pesquisa “Perfil da Startup Brasileira”^[11] realizado pela Associação Brasileira de Startups, segundo a qual 69% delas possui faturamento abaixo de R\$ 50.000,00 e 15% possui faturamento anual entre R\$ 50.000,00 e R\$ 250.000,00. Nesse sentido, igualmente, opina-se pelo não acolhimento dessas contribuições.

2.73. Relativamente à possibilidade de inclusão de definição específica para as empresas de inovação, em que pese a LGPD tratar do tema em seu art. 55-J, XVIII, e fazer menção expressa a estas, entende-se que a definição trazida pelo art. 4º da LC nº 182/2021, ao determinar que “São enquadradas

como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.”, abrangeira o conceito de empresas de inovação. Nesse sentido, entende-se pela desnecessidade de inclusão de inciso para definição específica de empresas de inovação.

2.74. Ainda em relação ao inciso que trata da definição de *startups*, no que concerne à possibilidade de substituição de menção ao §1º do art. 4º, para o capítulo II da LC nº 182/2021, uma vez que o §2º contempla informações relevantes para o enquadramento de organizações empresariais ou societárias como *startups*, haja vista tratar a respeito das diferentes formas de contagem do prazo previsto no art. 4º, §1º, II, entende-se pertinente a referência ao capítulo II da referida Lei, de modo a abranger ambos os parágrafos do art. 4º.

2.75. Em relação ao **art. 2º, III** da minuta de regulamento ainda que tenham sido arroladas as pessoas jurídicas elencadas no art. 44 do Código Civil que se caracterizam como organizações sem fins lucrativos (associações e fundações), foram recebidas diversas contribuições solicitando a inclusão expressa de: hospitais, entidades sindicais, organizações da sociedade civil de interesse público, condomínios edilícios, institutos, ONGs, cooperativas sociais e serventias extrajudiciais. Uma vez que muitas das inclusões solicitadas já restam abrangidas nas classificações ora listadas, não se vislumbra a necessidade de criação de eventual rol que contenha expressamente as qualificações que entidades sem fins lucrativos possam vir a assumir (OSC e OSCIP, por exemplo), sob pena de que qualificações que surjam futuramente não sejam contempladas, e por sua vez, a presente norma corra maior risco de desatualização frente a superveniências legislativas. Ademais, vale dizer que a indicação de tais organizações de forma pormenorizada poderia, ainda, promover uma restrição da aplicação desta minuta de regulamento no âmbito do Terceiro Setor, na medida em que aquelas que porventura não fossem contempladas no rol poderiam suscitar uma aparente exclusão do enquadramento como agente de tratamento de pequeno porte, requerendo, pois, a sua inclusão expressa em razão de isonomia de tratamento. Nesse sentido, rejeitam-se tais contribuições.

2.76. Quanto à possibilidade de exclusão de partidos políticos e organizações religiosas do conceito de agente de tratamento de pequeno porte, tendo em vista que o tratamento realizado por tais pessoas jurídicas envolve, em regra, dados sensíveis, já que tais agentes lidam com informações relativas à convicção religiosa e filiação à organização de caráter religioso, bem como opinião política e filiação à organização de caráter político, as quais caracterizam-se como dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, inciso II da LGPD, entende-se que, desde logo, não seriam passíveis de classificação como agentes de pequeno porte, haja vista incidência do art. 1º, parágrafo único, desta minuta de regulamento. Ademais, como bem destacado em contribuição recebida relativamente às instituições religiosas, analisando o contexto europeu^[12], até então, não há norma específica que exclua tais organizações de regulações de proteção de dados, inclusive tendo sido proferidas decisões considerando entidades religiosas^[13] como controladoras, possuindo, assim, obrigação de cumprir as regras e princípios de proteção de dados. Atenta-se, ainda, para incidente ocorrido no Reino Unido^[14] em que a ausência de medidas de segurança possibilitou um ciberataque a uma organização religiosa, expondo dados pessoais de 417.000 (quatrocentos e dezessete mil) apoiadores de determinada organização religiosa.

2.77. Igualmente, no que tange aos partidos políticos, denota-se a mesma preocupação^[15]. No Reino Unido, a Autoridade de Proteção de Dados Britânica - *Information Commissioner's Office* - (ICO) chegou a publicar relatório^[16] sobre como informações pessoais são utilizadas por partidos políticos em campanhas e orientações específicas^[17] sobre o uso de dados pessoais em campanhas políticas. Diante do exposto, entende-se necessária a supressão de partidos políticos e organizações religiosas do art. 2º, III desta minuta de regulamento.

2.78. Além disso, entende-se pertinentes as contribuições que sinalizaram para necessidade de estabelecimento de critério para a separação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos de médio e grande porte daquelas de pequeno porte. Para tanto, uma vez considerando a forma adotada pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), que aplica para instituições filantrópicas/sem fins lucrativos a mesma distribuição de portes que é aplicada às empresas e

cooperativas[18] para fins de coesão e isonomia, entende-se pertinente a limitação de receita bruta anual prevista no art. 3º, inciso II, da LC nº 123/2006 às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, restando, pois, acatada tal contribuição.

2.79. Ainda, quanto ao art. 2º, III, entende-se cabível a supressão do inciso, a fim de evitar eventual limitação quanto à definição de entidades sem fins lucrativos.

2.80. Outrossim, quanto a proposta de deslocamento do inciso IV para que ocupe a primeira definição enumerada, mostra-se que tal alteração é pertinente para conferir maior clareza à redação, razão pela qual acata-se a contribuição recebida.

2.81. Relativamente ao fato de a minuta de regulamento ter abrangido pessoas jurídicas para além daquelas expressamente previstas no art. 55-J, XVIII da LGPD, entende-se que o dispositivo em questão não mereça ser interpretado de forma restritiva. Ao inaugurar um novo regime jurídico referente ao tratamento de dados pessoais, a LGPD elencou entre os seus fundamentos a autodeterminação informativa, o desenvolvimento econômico, tecnológico, a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor. Dessa forma, justifica-se a necessidade de previsão de procedimentos simplificados e diferenciados às pessoas elencadas no art. 55-J, XVIII da LGPD, o qual, inclusive, detém respaldo constitucional (art. 179 da CF/88). Por sua vez, valendo-se de uma interpretação teleológica da norma em tela e considerando o princípio da proporcionalidade, entende-se ser recomendável a manutenção da extensão de tais prerrogativas a entidades sem fins lucrativos, pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador. Conforme sinalizado no relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 2811023), seria adequada a “equiparação” dessas às microempresas e empresas de pequeno porte.

2.82. No que se refere ao **art. 2º, V**, entende-se ser desnecessário alterá-lo para incluir o propósito do espaço público, bem como algum outro esclarecimento sobre este, tendo em vista que a definição consiste no espaço físico em que haja zonas acessíveis ao público. No entanto, foi inserido o termo “metrô” de forma a trazer mais elementos para a lista exemplificativa.

2.83. Relativamente ao **parágrafo único do art. 2º**, a fim de conferir maior clareza à redação, entende-se necessário o esclarecimento de que o dispositivo em questão refere-se tão somente aos agentes de tratamento de pequeno porte classificados como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, uma vez que em relação às microempresas e empresas de pequeno porte no inciso relativo à sua definição já resta claro às limitações de receita bruta anual às quais se submetem, nos termos do art. 3º da LC 123/2006.

2.84. Em relação ao **art. 3º**, que trata da definição de alto risco, entende-se que incluir a definição de larga escala de forma mais objetiva, como por exemplo, baseado em números de titulares ou percentual de titulares em relação à população atendida, ao mesmo tempo que traz um valor objetivo na definição, pode possibilitar uma restrição na análise do caso concreto do tratamento de risco aos dados do titular.

2.85. Observa-se que existem outros parâmetros para avaliar se ocorre tratamento de alto risco, tais como o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

2.86. No entanto, como disposto no relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 2811023), definir o que é larga escala no que se refere ao tratamento de dados pessoais não é tarefa trivial, tendo em vista a inexistência, no atual momento, de parâmetros que permitam auferir o número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

2.87. Nesse sentido, foi realizada pesquisa específica de experiências internacionais para subsidiar a tomada de decisão de qual abordagem trazer para a regulamentação.

2.88. Nesse sentido, a ICO[\[19\]](#) não define de forma objetiva o conceito de larga escala, mas considera que para estabelecer se ocorre tratamento de larga escala deve-se observar:

- o número de indivíduos envolvidos;
- o volume de dados;
- a variedade de dados;
- a duração do processamento; e
- a extensão geográfica do processamento.

2.89. De forma a trazer maior clareza no conceito de larga escala, estabeleceu exemplos, como por exemplo:

- hospital (mas não um médico individual) tratando os dados do paciente;
- rastrear indivíduos usando o sistema de transporte público de uma cidade;
- rede de fast food rastreando a localização em tempo real de seus clientes;
- seguradora ou banco tratando dados de clientes;
- motor de busca que trata dados para publicidade comportamental; ou
- provedor de serviços de telefone ou Internet tratando dados do usuário.

2.90. Na mesma linha, observa-se que o RGPD não define o que constitui grande escala. O WP29[\[20\]](#) recomenda que os seguintes fatores, em particular, sejam considerados ao determinar se o tratamento é realizado em grande escala:

- O número de titulares de dados em questão - seja como um número específico ou como uma proporção da população relevante;
- O volume de dados e / ou a gama de diferentes itens de dados sendo processados;
- A duração, ou permanência, da atividade de processamento de dados;
- A extensão geográfica da atividade de tratamento.

2.91. Apresenta exemplos de tratamento em grande escala, que incluem:

- tratamento de dados do paciente no curso normal dos negócios por um hospital;
- tratamento de dados de viagem de indivíduos usando o sistema de transporte público de uma cidade (por exemplo, rastreamento por meio de cartões de viagem);
- tratamento de dados de geolocalização em tempo real de clientes de uma rede internacional de fast food para fins estatísticos por um processador especializado nessas atividades;
- tratamento de dados de clientes no curso normal dos negócios por uma seguradora ou banco;
- tratamento de dados pessoais para publicidade comportamental por um mecanismo de pesquisa;
- tratamento de dados (conteúdo, tráfego, localização) por provedores de serviços de telefone ou Internet.

2.92. Além disso, o Recital 91[\[21\]](#) da União Europeia esclarece que operações de tratamento de larga escala são aquelas que visem o tratamento de uma grande quantidade de dados pessoais a nível regional, nacional ou supranacional, possam afetar um número considerável de titulares de dados e sejam suscetíveis de implicar um elevado risco, por exemplo, em razão da sua sensibilidade, nas quais; em conformidade com o nível de conhecimentos tecnológicos alcançado seja utilizada em larga escala uma nova tecnologia, bem como a outras operações de tratamento que impliquem um elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, em especial quando tais operações dificultem aos titulares o exercício dos seus direitos.

2.93. Entretanto, cabe também destacar que a Alemanha[\[22\]](#) dispõe que operações de tratamento de dados em larga escala são aqueles que cobrem mais de 5 milhões de pessoas, ou aqueles que cobrem pelo menos 40% da população relevante. O último limite é, portanto, dependente do tipo de dados que está sendo tratado, bem como dos titulares dos dados envolvidos na operação de tratamento.

2.94. Dessa forma, diante das experiências internacionais e da inexistência, no atual momento, de parâmetros que permitam auferir o tratamento em larga escala, entende-se mais adequado definir os critérios para a definição de larga escala e aplicá-los no caso concreto.

2.95. Sobre a abordagem no caput do art. 3º de forma acumulativa do critério de alto risco com larga escala, as contribuições foram acatadas, tendo em vista que as experiências internacionais demonstram que a larga escala é um dos critérios para definição de alto risco.

2.96. Quanto ao termo “grupo de vulneráveis”, sugere-se que ele seja excluído da minuta de regulamento. A LGPD dispõe sobre uma proteção mais restritiva ao tratamento de dados de crianças e de adolescentes, conforme disposto no art. 14 da lei, e cita a competência da ANPD em garantir que o tratamento de dados seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos do art. 55-J, XIX, da LGPD. Assim, entende-se oportuno manter este dispositivo em linha com o grupo de titulares trazidos pela LGPD.

2.97. A respeito da definição de tecnologia emergente, verifica-se que o principal ponto não é citar os tipos de tecnologia ou tentar ser mais específico na definição, mas sim compreender o risco que ela pode representar aos titulares de dados.

2.98. Nesse sentido, o artigo dispõe que elas são tecnologias capazes de ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras, roubo de identidade, entre outros.

2.99. Relativamente ao tratamento automatizado de dados, acatando algumas contribuições, foi alterado o texto para deixar mais claro o que se trata da tomada de decisão automatizada, bem como incluído o perfil de saúde. Nesse ponto, cabe salientar que dados de saúde são considerados sensíveis, nos termos da LGPD, cujo tratamento pode eventualmente expor o titular de dados a riscos que podem ocasionar danos materiais ou morais.

2.100. Foi inserido, como inciso V do §1º, o critério de atividades que impeçam os titulares de exercerem direitos ou de utilizarem serviço ou contrato como tratamento de alto risco. Este critério consta nas experiências internacionais analisadas e assegura maior garantia dos direitos aos titulares de dados.

2.101. Quanto a considerar uma exceção para dados pessoais de empregados no tratamento para fins de gestão, baseado nas contribuições recebidas, sugere-se a exclusão deste parágrafo. No caso, ao se avaliar o caso concreto, se ocorrer o enquadramento em algum critério disposto no artigo que defina como o tratamento realizado como de alto risco, os riscos em que os titulares estarão expostos independem se a finalidade for somente para gestão. Assim, garante-se a preservação dos requisitos para garantir o direito fundamental a privacidade e o tratamento adequado aos dados dos empregados da empresa.

2.102. Adicionalmente, o art. 3º foi separado em dois artigos. O primeiro aborda a questão de que a dispensa e flexibilização não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco para os titulares, ressalvadas as hipóteses previstas nos art. 7º e 11 do Regulamento.

2.103. O outro artigo dispõe sobre o que se considera como tratamento de alto risco. Ele foi alterado de forma a conter duas categorias de critérios: gerais e específicos, de forma que é considerado de alto risco o tratamento de dados pessoais que atender cumulativamente a pelo menos um critério geral e um critério específico.

2.104. Os critérios gerais são larga escala e afetar significativamente direitos dos titulares. Os critérios específicos são tecnologias emergentes ou inovadoras, vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público, tratamento automatizado de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, de crianças e adolescentes e de idosos, conforme pode ser observado na tabela a seguir.

<i>Critérios gerais</i>	
<i>Larga escala</i>	<i>Afetar significativamente direitos dos titulares</i>
<i>Critérios específicos</i>	
<ul style="list-style-type: none"> • tecnologias emergentes ou inovadoras; • vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público; • tratamento automatizado de dados pessoais; ou • dados pessoais sensíveis, de crianças e adolescentes e de idosos 	

2.105. Destaca-se que o tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

2.106. Ademais, o tratamento em larga escala será caracterizado quando abranger um número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

2.107. O objetivo é trazer maior objetividade e organização aos critérios para identificar o tratamento de alto risco, bem como endereçar de forma clara os tratamentos considerados de alto risco no caso concreto. A título de exemplo, o agente que trata dados sensíveis somente será considerado que realiza o tratamento de alto risco caso trate dados em larga escala ou caso possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais.

2.108. Sobre o art. 4º, entende-se importante manter a responsabilidade ao próprio agente de verificar o enquadramento como agente de tratamento de pequeno porte. Considera-se que a disposição a este grupo de agente de se autoavaliar está aderente ao princípio da LGPD de responsabilização e prestação de conta pelo agente. Ademais, a ANPD, atualmente, não possui capacidade operacional de assumir a competência de avaliar todo enquadramento de agentes como de pequeno porte.

2.109. Por fim, sugere-se incluir no artigo um texto que disponha sobre o direito do agente ao contraditório e à ampla defesa, bem como a previsão de prazo de até 15 (quinze dias) para apresentação da documentação para comprovar o enquadramento como agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pela autoridade.

2.110. Nesse sentido, sugere-se as seguintes alterações à redação originalmente conferida à minuta de regulamento:

Art. 2º Para efeitos destae resolução regulamento são adotadas as seguintes definições:

I VI - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados privados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;

II II- microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada sociedade limitada unipessoal, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º e 18-A, §1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III III - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1º do art. 4ºs no Capítulo II da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;

IV IV - pessoas jurídicas sem fins econômicos lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos;

V V - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;

VIV - zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus, de metrô e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.

Parágrafo único. §1º Para fins desta resolução-regulamento, aplicam-se às pessoas jurídicas sem fins lucrativos consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, que possuem a receita bruta máxima estabelecida no art. 4º-3º, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 182, 123 de 1º de junho 14 de dezembro de 202106.

§ 2º Aos agentes de tratamento de pequeno porte que pertençam a grupo econômico não serão aplicadas as disposições contidas neste regulamento.

Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas ~~nesta regulamento~~ neste regulamento não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco ~~e em larga escala~~ para os titulares, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 13-7º e 11 deste regulamento.**Parágrafo único.**

§1º Para fins destae regulamento, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolve:

I – dados em larga escala;

II – dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo e dados de crianças e adolescentes e, de idosos;

III – vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;

IVV – uso de tecnologias emergentes, ou inovadoras, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e, roubo de identidade, entre outros.; ou

IV – decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como dem larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários empregados ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.

§ 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco.e em larga escala.

Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º desta Resolução em até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória., por meio de decisão motivada e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Para fins deste regulamento, e sem prejuízo do disposto no art. 15, será considerado de alto risco o tratamento de dados pessoais que atender cumulativamente a pelo menos um critério geral e um critério específico, dentre os a seguir indicados:

I - critérios gerais:

a) tratamento de dados pessoais em larga escala; ou

b) tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares.

II – critérios específicos:

a) uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;

b) vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;

c) decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou

d) utilização de dados pessoais sensíveis, de crianças, de adolescentes e de idosos.

§ 1º O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

§ 2º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

§ 3º A ANPD poderá disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco.

Art.5º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte **avaliar** e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 34º deste regulamento em até 15 (quinze) dias.

2.4.3.1 DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE

2.4.3. Das Disposições Gerais

2.111. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para este capítulo:

Art. 5º A dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas nesta resolução não isenta, em qualquer caso, os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento de outras disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais.

Contribuições Recebidas

2.112. Algumas contribuições apontaram para a necessidade de supressão do artigo, uma vez que o art. 55-J, XVIII da LGPD não dispõe acerca de dispensa ou flexibilização de obrigações, mas tão somente quanto à simplificação de procedimentos, ressaltando, assim, que a ANPD poderia ter incorrido em violação ao princípio da legalidade, ultrapassando os limites de sua competência.

2.113. Em contrapartida, houve contribuição que solicitou a manutenção da atual redação do artigo 5º, considerando que a dispensa e flexibilização decorre de previsão constitucional, assim como na LC nº 123/2006, ressalvando que a LGPD não deve ser interpretada isoladamente.

2.114. Quanto às propostas de alteração de redação, foi sugerida a supressão do termo “dispensa”, sob o argumento de que poderiam ocorrer incentivos equivocados para que entidades se caracterizem como empresas de pequeno porte.

2.115. Foi proposta uma alteração topográfica do artigo, a fim de que fosse transformado em parágrafo único do art. 1º desta minuta de regulamento, a fim de melhor explicitar que a flexibilização de algumas obrigações de proteção de dados não afasta aquelas previstas nas demais normas aplicáveis, sejam elas de proteção de dados (LGPD e Marco Civil da Internet), sejam elas setoriais (Resolução CMN nº 4.893/2021).

2.116. Houve solicitação para que houvesse previsão de mecanismo de avaliação da conduta do agente de tratamento de pequeno porte, sendo possível que determinado agente, por conta do seu histórico, deixe de ter direito aos benefícios previstos na minuta de regulamento, como a dispensa de comunicar incidentes de segurança e de ter que indicar um encarregado.

Análise

2.117. Em que pese tenha sido suscitada a ilegalidade do dispositivo, entende-se que a alegação não mereça prosperar.

2.118. O tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo constitucional, constante no art. 179 da Constituição Federal de 1988, assim como na LC nº 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

2.119. Ademais, o art. 55-J, XVIII da LGPD conferiu à ANPD competência para a edição de normas, orientações, procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se à referida Lei.

2.120. Para tanto, em relação à redação anteriormente conferida à minuta de regulamento, foram realizadas alterações quanto às dispensas de obrigações relacionadas a direitos de titulares, suprimindo-as, a exceção da indicação de encarregado, optando-se, pois, pela adoção de procedimentos simplificados, a fim de conciliar medidas que sejam exequíveis aos agentes de tratamento de pequeno porte, considerando eventuais limitações de recursos humanos, tecnológicos e financeiros que possam possuir, e que igualmente confirmaram segurança à tutela dos direitos inerentes ao titular de dados pessoais.

2.121. Em relação à proposta de transformação do artigo 5º em um parágrafo do art.1º, ainda que isso possa conferir maior organização ao texto, entende-se que a sua manutenção não acarreta maiores prejuízos para compreensão do normativo, razão pela qual opina-se pela rejeição da contribuição.

2.122. Acrescenta-se, por fim, que foram realizadas pequenas alterações no texto, a fim de conferir maior clareza ao dispositivo.

2.123. Assim sendo, sugere-se a seguinte redação art. 5º deste regulamento:

Art. 5º Art.6º A dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas ~~nesta resolução~~ neste regulamento não isenta, ~~em qualquer caso~~, os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento **dos demais dispositivos da LGPD, inclusive dos princípios**, de outras disposições legais, e regulamentares e contratuais relativas à proteção de dados pessoais, **bem como direitos dos titulares**.

2.4.3.2 DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE

2.4.3.2.1 Das Obrigações Relacionadas aos Direitos do Titular

2.124. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.

§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.

§2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.

Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD.

Art. 8º A disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, pode ocorrer por meio eletrônico ou por qualquer outra forma que assegure o acesso facilitado às informações pelo titular dos dados pessoais.

Art. 9º Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizam tratamento de alto risco e em larga escala, fazerem-se representar por entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados.

Parágrafo único. A assessoria também poderá ser prestada por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoas naturais.

Contribuições Recebidas

2.125. Relativamente ao **art. 6º** da presente minuta, algumas contribuições suscitaram a possível ilegalidade do artigo em face do art. 19, §2º da LGPD, bem como a possibilidade de geração de efeito reverso para que agentes de tratamento que não se enquadrem na minuta de regulamento pudessem atender às requisições dos titulares de dados pessoais da mesma forma.

2.126. Por sua vez, outras contribuições propuseram alteração da atual redação do artigo, a fim de que houvesse a substituição do verbo “podem” por “devem”. Houve, ainda, contribuição para que fosse facultado ao agente a utilização do meio menos oneroso à sua disposição, podendo optar por meio eletrônico ou impresso. Foi solicitado, também, para que constasse menção expressa a ressalva prevista no §1º, para fins de clareza redacional.

2.127. Quanto às inclusões, foi sugerida inclusão de parágrafo para que se o titular exigir a resposta por meio impresso, que os custos relativos à impressão e postagem poderão ser dele cobrados, podendo, inclusive, o atendimento da requisição ser condicionado à comprovação do pagamento. De modo semelhante, houve contribuição que propôs que os agentes de tratamento de pequeno porte possam cobrar uma taxa razoável com base nas despesas administrativas para atendimento da requisição, ou recusar-se a dar seguimento à requisição, quando as requisições dos titulares forem manifestamente infundadas, repetitivas ou excessivas, considerando existência de tal previsão no âmbito da *General Data Protection Regulation - GDPR* (art. 57º, 5).

2.128. Em relação ao **§1º do art. 6º**, houve contribuições que suscitaram a nulidade do parágrafo em questão, uma vez que um ato administrativo não seria capaz de suprimir o direito à portabilidade previsto expressamente na LGPD, excedendo aos limites do poder normativo, e, portanto, incidindo em ilegalidade.

2.129. Outras contribuições sugeriram alteração do dispositivo. Entre as propostas, houve contribuição que solicitou a inclusão de previsão de que “o direito à portabilidade do titular se dê pelo meio menos oneroso para o agente de tratamento de pequeno porte, quando técnica e economicamente viável, podendo ser atendido pelo fornecimento dos dados diretamente ao titular, observado o art. 6º deste regulamento.” Ou, ainda, que “os agentes de tratamento de pequeno porte poderão adotar procedimentos simplificados para assegurar a portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.” Houve sugestão de alteração no sentido de que o agente estará obrigado à portabilidade, exceto se comprovar que a portabilidade é tecnicamente inviável ou excessivamente onerosa. Houve, ainda, contribuição que propôs a manutenção parcial da atual redação do §1º, solicitando a inclusão ao final do texto, de exceção quanto aos setores financeiro, de telecomunicações e para casos que a ANPD

venha a determinar via regulamentação. Foi apontado, também, que a dispensa afrontaria o princípio da proporcionalidade, considerando que medidas menos ofensivas ao direito do titular poderiam ser adotadas, a exemplo de conferir maior prazo para seu cumprimento.

2.130. Sobre o **§ 2º do art. 6º**, algumas contribuições propuseram a supressão do parágrafo, sob o argumento de haveria cerceamento de direito do titular, uma vez que a possibilidade de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD seria uma faculdade do titular e não do agente.

2.131. Quanto às alterações redacionais, diversas contribuições solicitaram a remoção do termo “bloqueio”, tendo em vista que consiste apenas na suspensão dos dados, não sendo equiparado à anonimização ou à eliminação. Houve, ainda, sugestão para que o agente de tratamento de pequeno porte possa eliminar dados quando o titular solicitar anonimização ou bloqueio, considerando que a eliminação dos dados é um direito básico do titular dos dados, sendo sua flexibilização desproporcional, já que seria muito mais custoso anonimizar dados do que simplesmente excluí-los. Na mesma linha, foi sustentado que ao conferir a opção para que tais agentes anonimizem dados tratados em desconformidade ao invés de eliminá-los ou bloqueá-los, poder-se-ia criar um incentivo que banalizaria o conceito de anonimização. Para tanto, foi sugerido que os agentes de tratamento de pequeno porte possam escolher entre eliminar ou bloquear dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade, ainda que o titular solicite a sua anonimização.

2.132. Houve contribuição que sinalizou para necessidade de estabelecimento de padrões técnicos para a anonimização e modelos de processos de avaliação, e que somente após a definição desses, deveria a Autoridade instituir dispensas e flexibilizações sobre o tema.

2.133. Em relação às inclusões, foi solicitado para que fosse acrescido um parágrafo que previsse que a utilização da faculdade disciplinada no §2º seria possível desde que o cumprimento da solicitação fosse excessivamente oneroso e o titular fosse comunicado da decisão.

2.134. A respeito do **art. 7º**, algumas contribuições suscitaron que o seu texto implica em violação de direito do titular, inovação de legislação e alegaram, portanto, a ilegalidade do artigo.

2.135. Sugeriu-se a alteração do texto para que ao invés de haver uma dispensa do art. 19, II da LGPD fossem disponibilizados modelos simplificados, contendo os requisitos mínimos para fornecimento da declaração. Houve, ainda, contribuições defendendo a manutenção da dispensa, mas solicitando a concessão de prazo diferenciado para o seu fornecimento.

2.136. No tocante ao **art. 8º**, houve contribuições que solicitaram a exclusão do artigo, uma vez que a LGPD não determinaria forma específica a divulgação de tais informações, considerando ainda que a limitação de formato para disponibilização das informações previstas no art. 9º da LGPD poderia restringir que agentes de tratamento que não se enquadrem na regulamentação não pudessem atender às requisições dos titulares de dados pessoais da mesma forma.

2.137. Houve contribuições, por sua vez, que sugeriram alteração no texto, a fim de que fosse substituído o verbo “poder” por “dever”.

2.138. Quanto a possíveis inclusões, foi sugerido o acréscimo de um parágrafo terceiro neste artigo que indique o prazo para que os agentes de tratamento de pequeno porte realizem o disposto no artigo. Houve contribuição para que fosse incluído ao final do texto a expressão “a critério do agente de tratamento.” Foi solicitado, também, que a Autoridade disponibilize um modelo para prestação de tais informações em seu sítio eletrônico ou, idealmente, crie um portal no qual tal declaração possa ser preenchida em formato eletrônico diretamente pelos agentes.

2.139. Acerca do **artigo 9º**, algumas contribuições apontaram para necessidade de sua supressão, considerando que ele estaria em contradição com o art. 1º, parágrafo único da minuta de resolução, bem como incorreria em vedação da autonomia do agente de tratamento de se fazer representar por pessoas que não estejam expressamente previstas no rol trazido pelo artigo.

2.140. Houve contribuições no sentido de que fosse esclarecido perante quem, para onde e para qual finalidade os agentes de tratamento de pequeno porte poderiam ser representados, e se o artigo em questão se relaciona ao encarregado.

2.141. Para fins de maior coerência ao texto, foi sugerida a transformação do art.9º e respectivo parágrafo único da minuta de regulamento, em novo art. 3º, §5º, de forma que todas as exceções ao disposto fiquem concentradas no art. 3º.

2.142. **Quanto ao parágrafo único do art. 9º**, houve proposta de sua supressão, a fim de que o texto seja incluído junto ao art. 9º. Além disso, foi solicitada uma alteração de texto, a fim de que o termo “assessoria” fosse substituído por “representação”, para fins de alinhamento com a redação constante no art. 9º.

Análise

2.143. Em relação ao **art. 6º**, para fins de conferir maior clareza à redação do texto, evitando o entendimento de que seria uma faculdade do agente de tratamento de pequeno porte conferir as requisições previstas no art. 18, entende-se pertinente a alteração do verbo “podem” por “devem, de modo que tais contribuições restam recepcionadas.

2.144. Além disso, entende-se pertinente o acréscimo da expressão “ou qualquer outro meio que assegure os direitos dos titulares” ao final do art. 6º, *caput*, a fim de que eventual limitação de formato voltada aos agentes de pequeno porte não venha a restringir que aqueles agentes que não se enquadrem no regulamento não possam atender às requisições previstas no art. 18 da LGPD, da mesma forma. Assim, entende-se que a inclusão da expressão facilitará o atendimento à requisição para o agente de pequeno porte, ao mesmo tempo que auxiliará o titular de dados pessoais quanto ao êxito na obtenção da requisição.

2.145. Relativamente à possibilidade de acréscimo da expressão “a critério do titular” ao final do dispositivo em tela, entende-se que o art. 19 §2º se refere tão somente às requisições de confirmação da existência de tratamento e de acesso aos dados. Assim, considerando que o art. 18 da LGPD elenca outras hipóteses de requisição para além dessas, não se verifica a necessidade de inclusão da expressão, facultando, pois, ao agente de tratamento a opção pelo meio de fornecimento.

2.146. Ademais, tendo em vista a similaridade do conteúdo tratado no art. 8º da presente minuta em relação ao disposto no art. 6º deste normativo, propõe-se a aglutinação daquele artigo a este, realizando pequenos ajustes redacionais para maior clareza, bem como quanto a disposição do texto em si, sugerindo-se a inclusão de incisos para ilustrar os meios possíveis de atendimento às informações passíveis de requisição.

2.147. No que tange à possibilidade de cobrança decorrente dos custos de impressão para o atendimento do art. 18º da LGPD, diferentemente da GDPR, a LGPD não possui dispositivo com tal previsão. Pelo contrário, em seu art. 18, §5º, ao prever que “o requerimento previsto no §3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento”, a lei afasta a possibilidade de tal cobrança. Diante disso, acredita-se na impossibilidade de acréscimo de tal previsão, sob pena de ilegalidade e inovação legal. Nesse sentido, rejeitam-se tais contribuições.

2.148. Com relação ao **§1º do art. 6º**, reputa-se válida a observação constante em contribuição que assinala para a necessidade de que a ANPD defina os padrões técnicos de portabilidade e interoperabilidade antes de prever as dispensas a respeito. Uma vez que a portabilidade consiste em direito do titular, previsto no art. 18, V da LGPD, ainda que se compreenda que esta exige investimentos financeiros e tecnológicos de interoperabilidade que podem se revelar desproporcionais⁸ à capacidade econômica desse grupo de agentes de tratamento de dados, conforme já assinalado em Relatório de Análise de Impacto Regulatório⁹ elaborado por esta Coordenação Geral, entende-se que com a recente aprovação da Proposta de Emenda à Constituição

(PEC) nº 17/19, a qual eleva efetivamente a proteção de dados pessoais à categoria de direitos fundamentais, eventual previsão de dispensa de obrigações diretamente ligadas a direitos de titulares por meio de regulamento deverá ser refletida com mais cautela. Além disso, ainda que o presente regulamento tenha por objetivo conferir tratamento diferenciado e simplificado aos agentes de tratamento de pequeno porte, acredita-se que o normativo em questão, em observância a máxima da proporcionalidade^[24] ao conferir benefícios a tais agentes, deverá igualmente atentar-se para a proposição daquelas menos gravosas aos direitos dos titulares. Diante do exposto, entende-se pertinente a supressão do §1º do artigo 6º, não excluindo a possibilidade que, tão logo haja maiores definições quanto a padrões técnicos de portabilidade e interoperabilidade, seja prevista eventual flexibilização deste direito.

2.149. Quanto ao **§2º do art. 6º** desta minuta de regulamento, destaca-se novamente para contribuições no sentido de que deverão ser instituídos padrões técnicos, modelos e processos de avaliação, para que somente possam ser instituídas flexibilizações. Como bem mencionado, a anonimização dos dados é, em si, um tema profundamente delicado, tanto do ponto de vista técnico, quanto do ponto de vista do funcionamento da LGPD, considerando que a possibilidade de anonimização pode ensejar a uma ampliação da liberdade do controlador em relação aos dados tratados que deve vir acompanhada de controles e cuidados proporcionais. Além disso, uma vez que a LGPD em seu art. 18, IV, confere ao titular de dados pessoais o direito à anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a referida Lei, entende-se que não caberia ao agente de tratamento optar por forma diversa da requerida, não merecendo, pois, a manutenção deste dispositivo, restando, assim, acatadas as contribuições que solicitaram a sua supressão.

2.150. A respeito do **art. 7º**, igualmente, entende-se que a dispensa da declaração completa prevista no art. 19, II, ainda que tal opção possa ser mais complexa para o agente de tratamento de pequeno porte, tendo em vista eventuais limitações de recursos, bem como de recursos humanos e até mesmo tecnológicos que possa sofrer, como outrora assinalado em Relatório de Análise de Impacto Regulatório, entende-se que a medida mais proporcional neste caso e que acarretará menos prejuízos aos direitos de informação e acesso do titular de dados pessoais consiste na supressão da previsão de dispensa. Assim, ao realizar análise das máximas parciais da proporcionalidade^[25], ainda que a dispensa possa ser se revelar medida adequada, não se revela necessária, tendo em vista a possibilidade de adoção de prazo diferenciado para o seu fornecimento, de modo a alcançar objetivo pretendido pela LGPD, porém, que limite de forma menos intensa o direito do titular de dados pessoais, em comparação a outrora proposta.

2.151. Ressalta-se, ainda, que a declaração completa, além de materializar os princípios da transparência, responsabilização e prestação de contas, possui importante papel para o exercício dos direitos assegurados aos titulares de dados pessoais, a exemplo do direito de oposição. Além disso, considerando o disposto no art. 19, §4º da LGPD, o qual prevê expressamente a competência da ANPD para dispor acerca dos prazos previstos no art. 19, quais sejam para a confirmação de existência e acesso a dados pessoais em formato simplificado ou por meio de declaração completa, sugere-se a concessão do prazo em dobro para o fornecimento da declaração prevista no art. 19, II da LGPD. Nesse sentido, uma vez que a previsão de dispensa será afastada, restando somente a referência ao prazo diferenciado quanto ao fornecimento da declaração, sugere-se o deslocamento do artigo para o título IV, que trata especificamente dos prazos diferenciados. No que tocante ao **art. 8º**, conforme mencionado anteriormente, entendeu-se como adequada a aglutinação do seu conteúdo com o constante no art. 6º, tendo em vista a similaridade de redação e matéria tratada.

2.152. Sobre o **art. 9º**, tendo em vista que os dados sensíveis de crianças e adolescentes foram suprimidos do conceito de tratamento de alto risco nos termos art. 3º, §1º, II, faz-se necessária sua inclusão no texto, assim como a exclusão do termo “em larga escala”, que igualmente foi suprimido do referido artigo. Ademais, foi alterada a expressão “fazerem-se representar” por “organizarem-se”, a fim de conferir maior clareza ao texto, e evitar o entendimento de que o dispositivo instauraria uma espécie de encarregado, ou ainda causasse confusão com o conceito de representação previsto no Código Civil, tendo em vista as contribuições recebidas.

2.153. Por fim, considerando que o art. 9º, caput, trata de representação por meio de pessoas jurídicas e naturais, entende-se que o **art. 9º, parágrafo único**, ao mencionar a possibilidade de representação por pessoas jurídicas sem fins lucrativos, as quais já encontram-se abarcadas no conceito de pessoas jurídicas, e a repetição de pessoas naturais, já mencionada no caput, torna-o inócuo, de modo que a supressão revela-se medida necessária. Nesse sentido, diante do exposto, propõe-se a seguinte redação:

Art. 6º Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte ~~podem devem atender disponibilizar informações sobre o tratamento de dados pessoais e atender às requisições dos titulares de dados pessoais, desritas em conformidade com o disposto nos arts. 9º e 18 da LGPD, por meio:~~

- I- eletrônico ;
- II- impresso; ou

III- qualquer outro que assegure os direitos previstos na LGPD e o acesso facilitado às informações pelos titulares.

~~§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.~~

~~§2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anônimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.~~

~~Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam ~~podem~~ dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD.~~ Art. 8º A disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, pode ocorrer por meio eletrônico, impresso ou por qualquer outra forma que assegure o acesso facilitado às informações pelo titular dos dados pessoais.

~~Art. 9º Art. 8º~~ Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizam tratamento de alto risco e em larga escala, fazerem-se representar organizarem-se por meio de entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados.

~~Parágrafo único. A assessoria também poderá ser prestada por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoas naturais.~~

2.4.4 Registro das Atividades de Tratamento

2.154. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para este artigo:

Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.

Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.

Contribuições recebidas:

2.155. Com relação ao registro de operações de tratamento de dados, disposto no art. 10 do regulamento, houve contribuições que sinalizaram preocupação de como operador de pequeno porte poderia relacionar com controlador de grande porte sem atender a obrigação de registro, tendo em vista que é uma atividade primordial para atender o princípio da responsabilização e prestação de contas, conforme disposto no art. 6º, X, da LGPD.

2.156. Nesse sentido, a maioria das contribuições, tanto de associações que representavam empresas de pequeno porte, como pessoas físicas que atuam como encarregado e institutos acadêmicos sugeriram a simplificação do registro de operações de tratamento ao invés da dispensa da obrigação.

2.157. Outras contribuições sugeriram incluir um rol de requisitos que deveriam constar no registro de operações simplificado. Além disso, várias contribuições para exclusão do termo "voluntário" tendo em vista que a apresentação simplificada não deve ser uma mera liberalidade do agente.

Análise:

2.158. A equipe de projeto considera que a dispensa da obrigação do registro de operações de tratamento de dados pode colocar em risco o cumprimento do princípio da responsabilização e prestação de contas. Ademais, acatou-se incluir o rol de requisitos mínimos que deve conter o registro.

2.159. Nesse sentido, diante do exposto, propõe-se a seguinte redação:

Art. 10 Art. 9º Os agentes de tratamento de pequeno porte ~~ficam dispensados~~ podem cumprir a obrigação de elaboração e manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais, constante do art. 37 da LGPD, de forma simplificada.

§1º A ANPD poderá fornecer modelos para o registro voluntário e simplificado de que trata o caput ~~das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.~~

§2º O registro simplificado das operações de tratamento de dados pessoais deve conter, no mínimo:

I – a descrição das atividades de tratamento realizadas;

II – a categoria dos dados pessoais tratados;

III – a finalidade relacionada às atividades de tratamento realizadas;

IV – a base legal utilizada para fundamentar a atividade de tratamento realizado; e

V – quando cabível, as informações sobre compartilhamento dos dados pessoais, o que inclui eventual transferência internacional de dados.

2.4.5 Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais

2.160. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para este artigo:

Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos da resolução específica.

Contribuições recebidas

2.161. Várias contribuições solicitaram a supressão deste artigo tendo em vista que a flexibilização do instrumento do relatório de impacto à proteção de dados pessoais encontra-se em desarmonia com a abordagem adotada pela ANPD na presente minuta de regulamento. O instrumento do relatório de impacto não deve ter como parâmetro o porte do agente de tratamento, mas sim o risco de uma atividade ou de um conjunto de atividades de tratamento realizadas.

2.162. Dessa forma, segundo as contribuições, não há razão, portanto, em se flexibilizar uma obrigação que necessariamente nasce a partir de uma atividade de risco, critério este que afasta as flexibilizações trazidas pela presente proposta de regulamento.

Análise

2.163. A equipe do projeto concorda com as contribuições e sugere a supressão do artigo que trata de apresentação do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais de forma simplificada pelo agente de tratamento de pequeno porte.

2.164. Observa-se que nas experiências internacionais aplica-se o conceito de tratamento de alto risco para apresentação do relatório de impacto. Assim, não está aderente ao regulamento a apresentação de relatório de forma simplificada por agentes que, em tese, realizam tratamento de alto risco. Ademais, cabe lembrar que aos agentes que realizem tratamento de alto risco não se aplica a dispensa e as flexibilizações disposta nesta norma, nos termos do art. 3º da minuta do regulamento.

2.165. Nesse sentido, diante do exposto, propõe-se a supressão do artigo 11:

~~Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos da resolução específica.~~

2.4.6 Comunicações dos Incidentes de Segurança

2.166. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para este artigo:

Art. 12. A ANPD poderá dispor sobre dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica.

Contribuições recebidas

2.167. O art. 12 recebeu diversas contribuições no sentido de excluir a dispensa de comunicação de incidente de segurança ou alterar o modo de flexibilização dos procedimentos de simplificação, bem como a inserção de modelos sobre a temática.

2.168. Existem, ainda, argumentos requerendo a inclusão, desde logo, pela ANPD, dos modelos simplificados, além do adiantamento dos conceitos de flexibilização na própria regulamentação.

Análise

2.169. Observa-se que a elaboração de regulamento sobre notificação de incidentes consiste em item da Agenda Regulatória da ANPD, biênio 2021-2022, e diante da complexidade de propor os critérios de avaliação dos incidentes considerados relevantes para notificação à ANPD e ao titular, entende-se oportuno suprimir a dispensa desta obrigação do regulamento.

2.170. O assunto será tratado com a devida profundidade no supracitado projeto regulatório.

2.171. Ademais, foram apresentadas contribuições com modelos de formulários simplificados de notificação que podem ser utilizados, em momento oportuno, para a publicação e disponibilização pela ANPD.

2.172. Nesse sentido, diante do exposto, propõe-se a seguinte redação:

Art. 102. A ANPD poderá dispor sobre dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução regulamentação específica.

2.4.7 Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

2.173. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para este artigo:

Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.

Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados.

Contribuições recebidas

2.174. Tiveram contribuições que abordaram a exclusão do dispositivo, visto que reconhecem a atribuição essencial para o desenvolvimento da atividade de proteção de dados desempenhada por profissional altamente qualificado sobre o assunto.

2.175. Outras reforçam o fato de que a nomeação de um encarregado é uma boa prática que deve ser observada, argumentando, ainda, que a dispensa do encarregado dos dados fere o direito dos titulares.

2.176. Houve contribuições sobre o parágrafo único quanto a necessidade de se delimitar como será o canal de comunicação, a inclusão de outras pessoas com conhecimento sobre o assunto, mesmo sem formação como encarregado para que atue em contato com a ANPD.

Análise

2.177. A equipe de projeto, considerando a análise apresentada no item 3.2.2.2 do relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 2811023) para a dispensa da obrigação do encarregado, entende ser necessária a manutenção desta dispensa.

2.178. Evidenciou-se naquele relatório que obrigar essa indicação aos agentes de tratamento de pequeno porte pode causar impactos negativos nas condições econômicas das empresas. Ademais, experiências internacionais, como a União Europeia, dispensam esta obrigação para grupo de pequenas empresas.

2.179. No entanto, de forma a estimular a prática de indicação do encarregado, incluiu-se o §2º no art. 12 para considerar a indicação como uma política de boas práticas e governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, ou seja, aplicação de atenuantes caso o agente seja sancionado.

2.180. Por fim, ressalta-se que o canal de atendimento tem propósito de disponibilizar ao titular de dados um meio de atendimento de suas reclamações, não necessitando, no entendimento da equipe de projeto, de definição de critérios para regular este dispositivo, tendo em vista a possibilidade de elevação dos custos aos agentes de tratamento de pequeno porte.

2.181. Nesse sentido, diante do exposto, propõe-se a seguinte redação:

Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte, **inclusive aqueles que realizem tratamento de alto risco**, não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.

Parágrafo único. §1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados **para atender o disposto no art. 41, § 2º, I da LGPD**.

§2º A indicação de encarregado por parte dos agentes de tratamento de pequeno porte será considerada política de boas práticas e governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD.

2.4.8 Segurança e das Boas Práticas

2.182. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para este artigo:

Art. 14. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.

Parágrafo único. A ANPD disponibilizará guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte.

Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte, bem como a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular.

§2º A ANPD considerará a existência das políticas simplificadas de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.

Contribuições recebidas

2.183. Sobre art. 14, as contribuições argumentam que a ANPD deve prever medidas de segurança, como por exemplo, as medidas previstas na norma ISO/IEC 27701. Além disso, citam a necessidade de definição do conceito de medidas de segurança e a aplicação de requisitos mínimos para estes requisitos.

2.184. No parágrafo único deste artigo, as argumentações sobre o presente dispositivo, em resumo, citam a importância da previsão de adoção de critérios técnicos e administrativos para segurança da informação, seja por meio de uma resolução ou qualquer outro ato, considerando que um guia possui caráter meramente sugestivo.

2.185. Quanto ao art. 15, as contribuições neste dispositivo remetem, entre outros, à inclusão dos requisitos da política simplificada, bem como a menção de que este instrumento não se encontra descrito como obrigatório na LGPD ou em qualquer norma, de forma que se pede mais esclarecimento do termo “poder”, ou seja, se será um poder-dever ou uma faculdade da empresa criar tal política.

2.186. Sobre o parágrafo 1º do art. 15, as contribuições são negativas aos termos “criticidade”, não considerado técnico, e “sensibilidade”, pela subjetividade do conceito. Neste sentido, outras contribuições mencionam que o ideal é que a ANPD disponibilize modelos para auxiliar as empresas na realização desta atribuição.

2.187. Já em relação ao parágrafo 2º do art. 15, as contribuições remetem-se a alterações do texto, bem como a menção de que políticas simplificadas devem ser sempre em benefício do agente de tratamento. As sugestões também mencionam a possibilidade de a ANPD fornecer modelos de políticas simplificadas para garantir que os agentes de tratamento não terão prejuízos.

2.188. Por fim, existem contribuições no sentido de que deve haver critérios de avaliação de efetiva implementação da política de informação.

Análise

2.189. **Quanto art. 14**, conforme demonstrado no item 3.3 do relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 2811023), avaliou-se adoção de modelo regulatório com disposição das obrigações relacionadas à segurança da informação, mas concluiu-se que “*esse modelo, em tese, pode garantir maior segurança no tratamento de dados pessoais, mas demandaria vultuosos investimento de recursos financeiros e humanos para atender a conformidade, podendo impactar sobremaneira a operação desses agentes. Além disso, a edição de norma não atingiria o propósito de orientar esse grupo de agentes sobre a matéria*”.

2.190. Dessa forma, optou-se pelo modelo baseado em orientação de boas práticas relacionadas à segurança da informação.

2.191. Em linha com este modelo, foi publicado pela Autoridade o “Guia Orientativo sobre Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte”[\[26\]](#) para apoiar esse grupo de agentes com medidas administrativas e técnicas relacionadas à segurança da informação.

2.192. Nota-se que foi alterado o art. 14, parágrafo único, para dispor que o atendimento ao disposto nos guias orientativos será considerado como observância ao disposto no art. 52, §1º, VIII da LGPD. O objetivo com este dispositivo é incentivar que esse grupo de agentes promovam a cultura de segurança da informação com objetivo de proteção dos dados pessoais dos titulares.

2.193. Quanto ao **art. 15**, foi suprimido o texto do art. 14, § 1º, que citava a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular. Estes termos são utilizados na gestão de riscos, mas podem trazer confusão com termos relacionados à proteção de dados, como por exemplo, dados sensíveis.

2.194. Nesse sentido, diante do exposto, propõe-se a seguinte redação:

Art. 1412. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.

Parágrafo único. A ANPD disponibilizará O atendimento às recomendações e boas práticas de prevenção e segurança divulgadas pela ANPD, inclusive por meio de guias orientativos, guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte será considerado como observância ao disposto no art. 52, §1º, VIII da LGPD.

Art. 1414. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte. ~~bem como a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular.~~

§2º A ANPD considerará a existência das políticas simplificadas de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.

2.4.9 Dos Prazos Diferenciados

2.195. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para este capítulo:

Art. 16. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:

I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, parágrafos 3º e 5º, nos termos da resolução específica;

II - na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;

III - em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.

Parágrafo único. Os prazos não especificados nesta resolução para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por resoluções específicas.

Contribuições recebidas

2.196. Em relação às contribuições que se referem ao art. 16, caput, várias contribuições apontaram no sentido de que a expressão “prazo em dobro” seria vaga e não demonstraria com clareza a que se aplica o prazo em dobro. Houve contribuições que apontaram para um possível conflito com o entendimento previsto no art. 19 da LGPD, que prevê que o acesso aos dados será feito em formato simplificado e de forma imediata. Além disso, foi apontado para que os prazos sejam previstos de forma objetiva na minuta.

2.197. Quanto ao art. 16, I, houve contribuições no sentido de haveria necessidade de se deixar claro a qual artigo 18 o regulamento se refere. Foi sugerido, ainda, que houvesse previsão para que os prazos do art. 19 da LGPD também sejam contemplados pela previsão de prazo em dobro.

2.198. Quanto ao art. 16, II, houve contribuição que solicitou a supressão do inciso, haja vista possibilidade de acarretar maiores danos aos titulares. Além disso foi solicitado para que houvesse maior definição quanto a abrangência do termo integridade.

2.199. A respeito das contribuições sobre o parágrafo único do art. 16, foi suscitado que seria preferível manter um único regulamento com os prazos estipulados para os agentes de tratamento de pequeno porte. Sugeriu-se que ao editar regulamentação específica dirigida aos agentes de tratamento de pequeno porte, a ANPD enderece de forma objetiva e centralizada os pontos não especificados por meio deste regulamento para evitar múltiplas regulamentações direcionadas a um mesmo público.

Análise

2.200. Antes de adentrar na análise das contribuições recebidas para o título em questão, considerando que houve supressão de artigos e consequentemente a renumeração dos subsequentes, informa-se que o título “dos prazos diferenciados” anteriormente numerado como art. 16, passou a ser art. 15.

2.201. Relativamente às contribuições que apontaram para possível vagueza quanto ao caput do artigo, entende-se que não mereça prosperar tal afirmação, isso, pois, os incisos do referido artigo tratam das hipóteses em que será concedido prazo em dobro. Ainda que o prazo para notificação de incidente de segurança não tenha sido definido até o momento, destaca-se que tal demanda encontra-se prevista na fase 1 da agenda regulatória da ANPD para o biênio 2021-2022. Nesse sentido, entende-se que, independentemente do prazo que venha a ser definido em regulamento futuro, a sinalização no sentido de que será em dobro para tais agentes deve ser considerada benéfica, não requerendo, pois, alterações quanto à redação originalmente conferida.

2.202. Quanto a necessidade de definição a qual normativo se refere o art. 18 citado no caput, acata-se a sugestão para inclusão da expressão “da LGPD”, bem como alteração do artigo definido “a” para “e” na expressão “do regulamento”, a fim de conferir caráter indefinido ao regulamento mencionado, haja vista que não houve edição até o momento.

2.203. No que tange ao prazo previsto no art. 19, I da LGPD, para declarações simplificadas, informa-se que tal assunto é tratado no art. 7º desta minuta de regulamento, tendo sido previsto prazo de até 15 (quinze) dias para que o agente de tratamento forneça tal declaração. Nesse sentido, não há que se falar em possível colisão.

2.204. A respeito da possibilidade de concessão de prazo em dobro quanto ao previsto no art. 19, II, da LGPD, reputa-se válida a inclusão de tal previsão, conforme sugerido em contribuição recebida.

2.205. Em relação às contribuições que solicitaram maior definição quanto ao termo “integridade”, constante no inciso II, inclui-se a menção à integridade física ou moral, para fins de delimitação e clareza.

2.206. Nesse sentido, diante do exposto, propõe-se a seguinte redação:

Art. 154. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:

I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, parágrafos 3º e 5º e 19 da LGPD, nos termos dae resoluçãoregulamentação específica;

II - na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos dae resoluçãoregulamentação específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade **física ou moral** dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resoluçãoregulamentação;

III- no fornecimento de declaração clara e completa, prevista no art. 19, II da LGPD.

IV- em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.

Parágrafo único. Os prazos não especificados dispostos nestas resoluções regulamentares para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por resoluções específicas.

Art. 15 – Os agentes de tratamento de pequeno porte podem fornecer a declaração simplificada de que trata o art. 19, I da LGP, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do requerimento do titular.

2.4.10 Disposições Finais

2.207. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para o Título V:

Art. 17. A ANPD divulgará guias orientativos de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.

Art. 18. Resoluções específicas poderão dispor sobre outras normas de tratamento simplificado a agentes de tratamento de pequeno porte.

Art. 19. A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas nesta Resolução, considerando as circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza e o volume das operações, os riscos para os titulares e a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput será motivada, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor no dia 1º de XXXXX de XXXX.

Contribuições recebidas

2.208. As contribuições relativas ao art. 17 vão no sentido de estipular um prazo para que os guias sejam disponibilizados e que além de guias, a ANPD também disponibilize programas de capacitação, modelos de documentos e demais materiais de apoio ao grupo regulado.

2.209. As contribuições relativas ao art. 18 apontam no sentido de necessidade de exclusão do referido artigo, pois o seu teor pode estar propondo uma regulamentação do que a atual regulamentação já estabelece. Segundo as contribuições, seria melhor não haver várias resoluções específicas que tratassem de temas direta ou indiretamente relacionáveis a agentes de tratamento de pequeno porte, pois isso poderia gerar confusão e dificultar o entendimento e a compreensão dessa categoria de agentes em relação a como devem se adequar em face da LGPD. O mais apropriado seria haver uma única norma para esses agentes, como a minuta em questão (ou uma para cada categoria de agente de tratamento de pequeno porte – uma para startups, outras para MEI e EPP, e assim por diante), e conforme outras normas sobre outros temas vêm surgindo, o regulamento próprio para agentes de pequeno porte sofreria atualização.

2.210. Várias contribuições relativas ao art. 19 vão no sentido de (i) trazer insegurança jurídica, visto que traz uma dispensa, mas prevê que as obrigações podem ser exigidas o cumprimento; (ii) trazer insegurança jurídica já que a redação usa conceito não definido “criticidade”; e (iii) a disposição parece repetitiva, tendo em vista que algumas das hipóteses mencionadas (como a sensibilidade dos dados, ou mesmo tratamentos com riscos para os titulares) já levariam à não aplicação das flexibilizações da norma.

2.211. As contribuições relativas ao art. 19, parágrafo único vão no sentido de supressão do artigo, visto que pode gerar insegurança jurídica, de inclusão de um prazo para o agente se adequar as obrigações e de previsão de que o agente não pode ser sancionado pelo não cumprimento das obrigações, visto que eram dispensadas.

2.212. As sugestões relativas ao art. 20 vão no sentido de inclusão de um período de vacância para adequação e para a entrada em vigor na data de publicação.

Análise

2.213. A equipe de projeto concluiu que os artigos 17 e 18 não agregam valor ao normativo e são pouco efetivos para o alcance do objetivo da norma. O art. 17 estipula que serão divulgados guias orientativos de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte e cria uma expectativa incerta de que a ANPD divulgará guias orientativos, sem ainda identificar a sua real necessidade. É óbvio que, caso surja a necessidade de elaboração de material educativo, a ANPD divulgará guia orientativo para apoiar os agentes de tratamento de pequeno porte independentemente de ter o dispositivo regulamentar.

2.214. O mesmo ocorre com o art. 18 ao dispor que normas específicas poderão versar sobre o tratamento simplificado para agentes de tratamento de pequeno porte. Observa-se, novamente, um dispositivo inócuo, considerando que ao elaborar novo normativo, espera-se que a ANPD considere o arcabouço regulatório já existente.

2.215. Assim, sugere-se que os referidos artigos sejam suprimidos do regulamento.

2.216. Quanto ao art. 19, observa-se a necessidade de a ANPD ter dispositivo que possibilite avaliar, no caso concreto, se o agente de tratamento de pequeno porte se enquadra nos critérios dispostos neste regulamento. Assim, o artigo foi reescrito, sem alteração de mérito, para trazer maior clareza ao dispositivo normativo.

2.217. Ademais, cabe destacar que a decisão deverá ser motivada, sendo garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa aos agentes.

2.218. E novamente, para manter alinhamento com a proposta no art. 15, § 1º da minuta submetida à consulta pública, sugere-se a supressão da parte “sensibilidade e a criticidade dos dados tratados” para evitar interpretações equivocadas com relação a terminologias de proteção de dados.

2.219. Ademais, cabe destacar que a decisão deverá ser motivada, sendo garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa aos agentes.

2.220. Por fim, foi inserido o §2º para definir um prazo ao agente de tratamento para readequar-se ao cumprimento das obrigações dispensadas e flexibilizadas pelo regulamento.

2.221. Sobre o art. 20, entende-se ser desnecessário inserir prazo de vacância para adequação e para entrada em vigor na data de publicação, tendo em vista que se trata de flexibilizações e dispensa de obrigações que já foram dispostas na LGPD, que atualmente encontra-se em vigência.

2.222. Nesse sentido, diante do exposto, propõe-se a seguinte redação:

~~Art. 17. A ANPD divulgará guias orientativos de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.~~

~~Art. 18. Resoluções específicas poderão dispor sobre outras normas de tratamento simplificado a agentes de tratamento de pequeno porte.~~

~~Art. 1619. A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas nesta Resolução, considerando as circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza e o volume das operações, os riscos para os titulares e a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados, deixar de aplicar as disposições previstas neste regulamento, considerando as seguintes circunstâncias:~~

I - natureza dos dados;

II - volume das operações; ou

III - riscos para os titulares.

Parágrafo único. §1º A decisão de que trata o caput será motivada, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A ANPD estipulará um prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável por única vez, para o agente de tratamento, referido no caput, readequar-se à LGPD.

3. CONCLUSÃO

- 3.1. A presente Nota Técnica apresenta a nova proposta de resolução que aprova o Regulamento de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados aos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, após análise das contribuições trazidas na consulta pública.
- 3.2. Diante do exposto, encaminha-se à Assessoria Jurídica para análise da nova minuta de resolução (SEI nº 3050280).

ANDRESSA GIROTT VARGAS

Servidora ANPD

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Coordenador de Normatização

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Jurídica.

ISABELA MAIOLINO

Coordenadora-Geral de Normatização

[1] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Audiência Pública sobre a regulamentação da aplicação da LGPD para micro e empresas de pequeno porte - 14 de setembro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gkWYEHLaGTE>. Acesso em: 24 out.2021

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Audiência Pública sobre a regulamentação da aplicação da LGPD para micro e empresas de pequeno porte - 15 de setembro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Cq-ZoXsGyTM> . Acesso em: 24 out.2021

[2] PLATAFORMA PARTICIPA MAIS BRASIL. Norma de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/minuta-de-resolucao-para-aplicacao-da-lgpd-para-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porto->. Acesso em: 24 out.2021

[3] 1º dia - Audiência Pública sobre a regulamentação da aplicação da LGPD para micro e empresas de pequeno porte. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gkWYEHLaGTE>. Acesso em: 26 out. 2021.

2º dia - Audiência Pública sobre a regulamentação da aplicação da LGPD para micro e empresas de pequeno porte. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Cq-ZoXsGyTM>. Acesso em 26 out.2021.

[4] Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) and determining whether processing is “likely to result in a high risk” for the purposes of Regulation 2016/679. EU. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/document.cfm?doc_id=47711. Acesso em 29 nov. 2021.

[5] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2992/2016. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2173477%22> . Acesso em: 16 out. 2021

[6] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 623/2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2463384%22>. Acesso em 16 out.2021.

[7] EIZIRIK, Nelson. A lei das S/A comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

[8] GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Manual das companhias ou sociedades anônimas. São Paulo: RT, 2010, p. 305.

[9] “Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.”

[10] “Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.”

[11] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE STARTUPS. O Momento da Startup Brasileira e o futuro do Ecossistema de Inovação. Disponível em:<https://abstartups.com.br/radiografia-do-ecossistema>. Acesso em 19 out. 2021

[12] BUTTARELLI, Giovanni. *Personal Data Protection in churches and religious organisation Speech to a Conference organised by the Polish Inspector for Personal Data Protection, Cardinal Stefan Wyszyński University of Warsaw, Opole University and the University of Szczecin*. 2016. Disponível em: [16-02-25_personal_data_protection_church_warsaw_en.pdf \(europa.eu\)](https://ec.europa.eu/justice/cases/16-02-25_personal_data_protection_church_warsaw_en.pdf). Acesso em: 19 out. 2021

[13] Julgamento de Testemunhas de Jeová, C-25/17, ECLI:EU:C:2018:551. Disponível em: [CURIA - Documents \(europa.eu\)](https://curia.europa.eu/cases/curia/2018/551/en.html). Acesso em: 19 out. 2021. Acesso em: 19 out. 2021

- [14] INFORMATION COMMISSIONER OFFICE. *Bible Society fined £100,000 after security failings put supporters' personal data at risk.* Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/news-and-events/news-and-blogs/2018/06/bible-society-fined-after-security-failings/>. Acesso em: 19 out 2021.
- [15] INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE - UK political parties must improve data protection practices. 11 de novembro de 2020. Disponível em: [UK political parties must improve data protection practices | ICO](#). Acesso em: 19 out. 2021.
- [16] INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Democracy disrupted? Personal information and political influence.2018. Disponível em: [Democracy disrupted? Personal information and political influence \(ico.org.uk\)](#). Acesso em: 19 out. 2021
- [17] INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Guidance on political campaigning Draft framework code for consultation. Disponível em: [Guidance on political campaigning Draft framework code for consultation \(ico.org.uk\)](#). Acesso em: 19 out. 2021.
- [18] AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Porte de empresa. Disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/porte-de-empresa>. Acesso em: 19 out. 2021.
- [19] ICO. Examples of processing “likely to result in high risk”. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/examples-of-processing-likely-to-result-in-high-risk/>. Acesso em: 29 nov. 2021
- [20] WP29. Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) and determining whether processing is “likely to result in a high risk” for the purposes of Regulation 2016/679. Disponível em: https://ec.europa.eu/information_society/newsroom/image/document/2016-51/wp243_annex_en_40856.pdf. Acesso em: 29 nov. 2021.
- [21] EU. Recital 91. GDPR. Disponível em: <https://www.privacy-regulation.eu/en/recital-91-GDPR.htm> Acesso em 29 nov. 2021.
- [22] IAPP. On large-scale data processing and GDPR compliance. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/>. Acesso em 29 nov.2021.
- [24] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Editora Malheiros, São Paulo, 2008. p.116
- [25] Ibidem, p.116.
- [26] Guia Orientativo sobre Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-vf.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino, Coordenadora-Geral de Normatização**, em 08/12/2021, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 08/12/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020..](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)**, em 08/12/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020..](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3050137** e o código CRC **12443BC6** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000054/2021-37

SEI nº 3050137